



Objeto: Contratação de Assessoria e Consultoria Técnica Contábil

## PARECER JURÍDICO

Senhor Prefeito:

Chega até essa Assessoria Jurídica, o presente processo licitatório, a fim de ser exarado parecer jurídico acerca da contratação da empresa Gestão Assessoria e Consultoria em Administração Pública LTDA, por inexigibilidade de licitação.

Trata-se de Parecer Jurídico concernente a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, por meio de contratação direta na modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme solicitado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88) contudo, a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

*“Art. 37. Omissis*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação*



*técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)*

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, conferindo efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/93, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável, noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)*

*II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,***



**vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifos nossos).*

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que se trate de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
(...)*

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...).” (Grifos nossos).*

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, ~~a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá~~



representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

No caso em tela, os serviços de assessoria e consultoria contábil são de natureza singular, e de forma alguma estão inseridos nas atividades rotineiras e habituais da municipalidade, posto não se tratar de terceirização de serviços. A assessoria complementa a realização das atividades, orienta, treina, capacita e atualiza os profissionais envolvidos na contabilidade. É tarefa de natureza personalíssima, singular, e está entre os 10 mandamentos do bom administrador público descritos pelo Tribunal de Contas do nosso Estado.

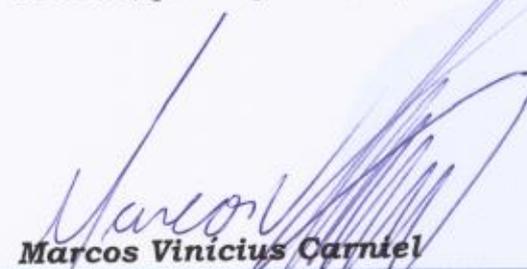
Assim, conclui-se que a modalidade indicada para a contratação dos serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. III, ambos da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, e na Lei Federal nº 14.039/2020, que regulamenta a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e contadores, quando comprovada a notória especialização.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Gestão Assessoria e Consultoria em Administração Pública LTDA., com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso aos autos.

É este o parecer que ora se submete ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação, salvo melhor juízo.

Taquara, 25 de janeiro de 2022.

  
**Marcos Vinicius Carniel**

OAB/RS 76.045

(51) 3548.1090

@ prefeitura@pmriozinho.com.br

www.pmriozinho.rs.gov.br

pmriozinho

Av. Guerino Pandolfo, 580 - CEP 95695-000 - Riozinho - Rio Grande do Sul